



atendeu todas às exigências do Edital, conforme se demonstrará mediante os fatos e fundamentos a seguir expandidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe ressaltar que a decisão pela inabilitação da empresa ora **RECORRENTE** foi disponibilizada no DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará datada do dia **28.03.2022**. Desta feita, a teor do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, cabe recurso, no prazo de 05(cinco) dias úteis, dos atos da Administração que julguem pela habilitação, inabilitação, classificação e desclassificação do licitante.

Destarte, a decisão de inabilitação da ora **RECORRENTE** foi disponibilizada na data suso mencionada, de forma que, o lapso temporal para apresentação do presente recurso encontra-se em curso, sendo, portanto, tempestivo.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, bem como, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente. Pois está a merecer os devidos reparos.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrente, interessada em participar do certame licitatório em referência, providenciou toda a documentação requisitada no Edital de **TOMADA DE PREÇOS N° TP-003/2023.**, bem, como cuidou com diligencia e esmero na elaboração de sua habilitação e proposta de preços, atenta as normas técnicas e ao orçamento básico do Município.

Ocorre que, na data do dia 28 de março do corrente ano, tomou conhecimento com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, supostamente em razão de não ter atendido ao item 4.5.7 do Edital:

*"L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, CNPJ nº. 21.541.555/0001-10, Motivo: ausência de apresentação de comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01(hum) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho ou Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho – DRT; Ficha de registro de empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) do ultimo mês anterior a data de recebimento dos envelopes, acompanhado dos respectivos pagamentos, não sendo aceita sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços, portanto não atentando a **clausula 4.5.7 do Edital.***

Seguindo o disposto no Edital, a empresa **RECORRENTE** cuidou em apresentar todo o teor de seus documentos de habilitação livre de vícios e irregularidades, consoante reza o Edital.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos quanto à **ilegalidade da exigência de apresentação de comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01(hum) funcionário registrado**, pois é de amplo e pacificado conhecimento que o ato exigir documentos que não compõem o rol o de documentos previstos no art. 28 ao 31 da Lei 8.666/93 afigura-se com um prática **formal e jamais uma exigência prevista em Lei**, fato este, que não tem o "condão" de inabilitar uma licitante, tendo a mesma apresentado documentação estritamente solicitada pelo diploma editalício e em consonância com a Lei regente.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”.

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.



E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”.

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente. (...) O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

A douta CPL se utilizou de um parâmetro totalmente equivocado, talvez por falta de uma análise pormenorizada dos requisitos de habilitação permitidos em Lei, não se atentando para o que expressa a Lei Federal nº. 8.666/93, acerca das exigências de habilitação em um certame licitatório, exigências essas amplamente atendidas pela empresa **LS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.**

Desta feita, solicitamos que a douta CPL reconheça o equívoco praticado e proceda com a devida reforma da infeliz e descabida decisão aqui contestada e julgue habilita a recorrente, pois a mesma apresentou dos os documentos necessários a necessidade do Edital.

Ademais, segundo o TCU tal conduta não justificada é passível de multa aos responsáveis pelo rigor e formalismo injustificado.

Vejamos o Acórdão TCU Nº 9.277/2021 – 2º CÂMARA:

Decisão de gestor que desconsidera, sem a devida motivação, acórdão do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro para fins de responsabilização perante esta Corte, haja vista que tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, configurando culpa grave, motivo suficiente para a responsabilização e para a aplicação de sanção ao gestor.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

Preclaro julgador, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que seus **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** amparam aos requisitos do instrumento convocatório, bem como, a expressão da Lei em vigor.

Logo, não resta dúvida que a recorrente atendeu integralmente a todas as redações do diploma editalício, **permitidas em Lei**, não cabendo a inabilitação por uma mera previsão inexistente no que se encontra estampado no texto da Lei de Licitações. Aliás, o interesse público deve privilegiar que um maior número de empresas concorrentes participe do certame, objetivando obter proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Nesta seara, a legalidade estrita cede terreno a instrumentalidade das exigências do Edital, porquanto a irregularidade do julgamento arguido, constituindo-se irrelevante ao já ter seu objetivo atendido em documentos apresentados.

O que não se admiti é decidir por inabilitar a recorrente com base em disposição editalícia totalmente **ilegal e inexistente**, sob pena de se resvalar para o campo da ilegalidade ou da imposição de formalismo exacerbado.

Afinal, consoante bem elucidado por MARCAL JUSTEN FILHO, umas das consequências de se impor requisitos de habilitação extremamente rígidos é o encarecimento da licitação, posto que reduzirá a quantidade de concorrentes, diminuindo-se as ofertas de melhor preço. Em suas palavras:

O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. [...]. A fixação de requisitos de participação numa licitação conduz à redução do universo de potenciais licitantes, ainda que propicie elevação da probabilidade de um contrato bem executado.

Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes aptos a participar da disputa. Logo a ampliação dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração.

Logo, comprova-se cabalmente que a recorrente possui **HABILITAÇÃO** para atender integralmente em todos os seus termos a demanda aqui combatida.

Salientamos, que o falacioso pretexto não fundamentado pela MD. CPL de narrar que a recorrente **“Descumpriu” a cláusula 4.5.7 do Edital**, não **prospera**, por ser uma exigência ilegal e sem previsão expressa na Lei 8.666/93, uma vez que a recorrente já demonstrou ter habilitação suficientemente necessária para satisfazer aos requisitos do edital.

Ocorre que tal apontamento é desarrazoado e desproporcional, eis que restringe indevidamente o caráter competitivo desta contratação, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações.



Esta respeitável administração, de maneira desarrazoada, inabilitou a ora **RECORRENTE**, unicamente em virtude de um apontamento ilegal e fora dos padrões usuais da Lei de Licitações, pois tal exigência não está acostada no rol de documentos de habilitação previsto no Art. 28 ao 31 da Lei Federal nº. 8.666/93, dando a entender uma possível **postura tendenciosa** para que os habilitados logrem em obter vantagem desmedida em relação aos demais concorrentes, o que não se pode admitir, ante ao princípio fundamental da isonomia.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, **MARÇAL JUSTEN FILHO** tece importantes considerações:

“Mas a isonomia também se configura com proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Com decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.

Enfim, não restam dúvidas de que o vicioso julgamento, ora combatido, não é razoável, proporcional ou legítimo, pois impede a ampliação da disputa e ferem o caráter competitivo do certame, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º. da Lei 8.666/93.

Frise-se que, a declaração de inabilitação da empresa, casou enorme descontentamento por parte de nossa empresa, pois ficou evidente que o critério de aceitabilidade das habilitações, não possui qualquer sendo de justiça e, nem sequer houve qualquer tipo de análise perante a documentação apresentada.

Portanto, baseiam-se às razões da recorrente, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação poderá proporcionar, face nítida a falta de vinculação a lei regente, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse da Administração pública.



Ora doutra Julgadora! Como pode prosperar e permanecer eficaz a decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras da própria legislação que consignam a busca de seu cumprimento?

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Assim, não há previsão legal para tal julgamento, eis que o a Lei Federal nº. 8.666/93 é soberana no tocante ao princípio pautado no julgamento isonômico entre os concorrentes, que é considerado numerus clausus, ou seja, limitado aos estabelecidos naquele dispositivo.

Deste modo, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, habilitando a empresa **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.**

III – DO DIREITO DA APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua documentação de habilitação, em conformidade com o edital e os padrões usuais permitidos pela Lei Federal nº. 8.666/93.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que ora **RECORRENTE** é diligente ao examinar Editais e verificar se há a possibilidade de atender, de forma

profissional e cuidadosa todos os termos dos requisitos do instrumento convocatório de seu interesse.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa **RECORRENTE** atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Comprova-se que, a documentação apresentada pela **RECORRENTE** é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como uma potencial candidata a apresentar proposta mais vantajosa.

Conclui-se então, que se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia entre os participantes, uma vez que a **RECORRENTE** apresentou documentação com condições exigidas pelo Edital e jamais com falhas e atecnias.

Assim, acreditamos piamente que tal decisão será reformada, pois não há previsão legal para tal inabilitação.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2º. Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação

(sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas”.

DOS PEDIDOS

ANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e, ao final, julgado **PROVIDO**, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, devendo ser afastada o incorreto julgamento de inabilitar a empresa **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, ante os motivos supra delineados e por consubstanciarem um julgamento arbitrário e desproporcional, que restringem o caráter competitivo do certame, declarando-se a empresa **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP HABILITADA para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por ser questão da mais lúdima JUSTICA!**

Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes Termos, Pede Deferimento.



L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ/MF Nº. 21.541.555/0001-10

Otavio Augusto C. Silva
Engenheiro Civil
RNP 0611779277

CARTÓRIO ALMEIDA FIGUEIREDO

Bel^a. Roberta Almeida de Moraes

Substituta: Camila Maria de Moraes Camilo Andrade

Escrevente autorizada: Maria Cecilianne de Moraes Camilo

Escrevente autorizada: Suzy Ferreira Martins

Registro Civil do Distrito Senador Carlos Jereissati

Av: 19, 703 – Loja 02 e 03 Jereissati II, Pacatuba-Ce

Fone: (085) 3384.22.00 Whatsap: 98704.3929

cartorioalmeidafigueiredo@live.com

CNPJ: 02.882.305/0001-08



LIVRO 073

Fls.: 130

Traslado 1º

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz a **L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI**, nome fantasia **L K SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES**, a favor de **Otávio Augusto Carvalho Silva**, na forma a baixo.

SAIBAM, os que o presente instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e sete (27) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade de Pacatuba, Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, compareceu, como outorgante a **L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI**, nome fantasia **L K SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ de Nº: 21.541.555/0001-10, situada na AV. XIX, Nº 80, Conjunto Jereissati II, Pacatuba -Ceará, neste ato representada pelo o Sr. PAULO HENRIQUE DE ARAUJO FILHO, brasileiro, divorciado, empresário, portador da CNH de Nº: 01785255976 DETRAN – CE, RG de Nº: 600187 CRA - CE e CPF sob o Nº: 059.647.503-97, residente e domiciliado na Rua. Das Olimpíadas, Nº 255, Parque Dois Irmãos, Condomínio Pevisio, Bloco B, Apartamento 220, Fortaleza, Estado do Ceará, cuja capacidade jurídica dou fé. ENTÃO, pela outorgante, me foi dito que por este instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: o Sr. OTAVIO AUGUSTO CARVALHO SILVA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da CNH de Nº: 00218687129 DETRAN – CE, RG de Nº: 2001002116773 SSPDC - CE, inscrito no CPF sob o Nº: 764.435.153-15, residente e domiciliado na Rua. Joaquim Pimenta, Nº 71, Casa B, Montese, Fortaleza- CE. A quem confere gerais e ilimitados poderes para, em CONJUNTO OU SEPARADAMENTE ADMINISTRAR a empresa ora outorgante, representá-la em nome e responsabilidade da firma outorgante, como se presente estivesse em todos os atos de seu interesse, podendo pagar e receber contas, comprar e vender mercadorias relativas aos negócios da mesma, promover cobranças amigáveis e judiciais, dar recibos e quitações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em nome da outorgante em qualquer estabelecimento bancário, especialmente BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER, BANCO ITAÚ S/A, CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A, emitir, assinar e endossar cheques, receber cheques devolvidos, fazer depósitos e retiradas, passar recibos, dar e receber quitação, verificar saldos bancários, requerer e receber talonários de cheques, solicitar extratos bancários, autorizar débitos e transferências de numerários, por meio de carta ou qualquer outro meio, endossar e assinar duplicatas e descontá-las, bem como ordem de pagamento, requerer e receber cartão magnético, cartão de crédito e débito, cadastrar e alterar senhas, passar recibos, ter acesso e total liberdade de administração do cadastro e da consta sumup, dar e receber quitação, admitir e demitir empregados fixar-lhes os respectivos salários, assinar contratos de trabalhos e carteiras profissionais, representá-la nas repartições públicas federais, estaduais e municipais e autárquicas, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, inclusive na JUSTIÇA DO TRABALHO, INSS, PREFEITURAS E SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, RECEITA FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO, MINISTERIO DO TRABALHO, VIVO, TIM, CLARO, OI, DETRAN, PREFEITURA MUNICIPAL EM GERAL, SECRETARIAS ESTADUAIS DA FAZENDA, SEBRAE, PROCONT, DELEGACIAS DE PEQUENAS CAUSAS, e onde mais necessário se fizer assinando e requerendo o que for necessário, formular documentos, protestar títulos e notas promissórias, autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartas, autorizar e conceder alteração nos vencimentos e valores de todos os títulos comerciais, negociando junto aos bancos, produzir provas e justificações, assinar e receber correspondências, passar recibos, receber, dar quitação, assinar requisições para blocos de notas fiscais, entrar em

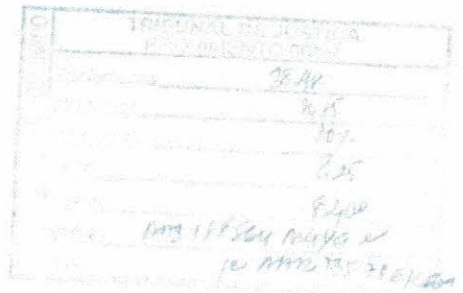
concorrência pública e/ou particulares, participar de carta convite, tomadas de preços, licitações, apresentar e retirar documentos, assinar e requerer tudo o que for necessário assinado contratos de qualquer natureza, aceitando, estabelecendo cláusulas e condições, contrair empréstimo bancário em nome da empresa outorgante em qualquer estabelecimento bancário oficiais e particulares BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAÚ, CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, podendo dar em garantia bens e ações, apresentar e retirar documentos, prestar informações e declarações, firmar os respectivos contratos com cláusulas e condições que convencionar, receber o produto do empréstimo, passar recibos, dar e receber quitação, representar a outorgante em licitações, assinado e requerendo o que necessário for, constituir advogados com os poderes da cláusulas "ad judicium", para o foro em geral, em qualquer Instância, Juízo e Tribunal, prestar informações, declarações, assinar termos, podendo usar os poderes admitidos em direito, firmar compromissos, receber e dar quitação, prestar informações e declarações, bem como, comprar, vender, ceder, transferir, emplacar, licenciar, quaisquer veículos em nome da outorgante, podendo para tanto representá-la junto ao DETRAN, SECRETARIA DA FAZENDA e demais órgãos vinculados aos mesmos e onde mais necessário se fizer, ajustar, pagar, receber o preço, passar recibos, dar e receber quitação, assinar requerimentos, petições, termos de aquisição, de transferências e qualquer documentação que se fizer necessária, apresentar e retirar documentos, prestar informações e declarações, pagar taxas e emolumentos devidos, licenciar, emplacar, recorrer, justificar e pagar multas, levar veículos a vistorias e finalmente, representá-la em juízo ou fora dele, podendo defender os direitos e interesses da outorgante, propondo contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, acompanhando-as até final decisão, assinar requerimentos, petições e quaisquer documentos que se fizerem necessárias, dar entrada e acompanhar processos, podendo ainda tratar, defender, gerir, administrar e livremente dispor dos bens, haveres, negócios, direitos e interesses do outorgante, podendo assinar transferir apólices, ações, obrigações, lebras, debêntures e outros títulos, representado a outorgante em audiências, prestar informações e declarações, apresentar e retirar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo constituir e destituir advogados, com os poderes da cláusula "ad judicium" para o foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal e os especiais de transigir, desistir, firmar acordos, assinado e requerendo o que preciso for, enfim tudo o mais praticar e assinar para o fiel e pontual cumprimento deste mandato, finalmente, a ora outorgante nomeada, declara que assume as consequências e responsabilidade civil e penal, por todos os documentos que apresentou e por todas as declarações que prestou, devendo as provas destas declarações serem exigidas diretamente pelos órgãos e pessoa que a este interessarem. E, como lido e achado conforme aceita, assinando a tudo presente que ouviram a sua leitura. Eu, Roberta Almeida Oficial, digitei e a subscrevo.



Pacatuba, 27 de dezembro de 2022.
Subscrevo e assino

Em testemunho da verdade:

Roberta Almeida
Roberta Almeida
Oficiala



CAROLINA ALMEIDA PROFFER
Camilla Maria de M...
Substituta

SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará

Selo Tipo 16
AAS188864-M4Y9

Consulte a validade do Selo Digital em: seldigital.tjce.jus.br/portal

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará

Selo Tipo 1
AAR738716-K6G9

Consulte a validade do Selo Digital em: seldigital.tjce.jus.br/portal

Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - SENATRAN



QR CODE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME: OTAVIO AUGUSTO CARVALHO SILVA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 2001002116773 SSP/CE

CPF: 764.435.153-15 DATA NASCIMENTO: 13/06/1972

FILIAÇÃO: ANTONIO DE SOUZA E SILVA
ANTONIA DULCIMAR CARVALHO S
ILVA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB.: E

Nº REGISTRO: G0218687129 VALIDADE: 14/05/2024 1ª HABILITAÇÃO: 19/08/1997

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1765206778



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

OBSERVAÇÕES: EAR A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 16/05/2019

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

80423001187
CE170738078

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

1765206778

Cadastro de Pessoa Física (CPF) - Receita Federal



QR CODE

 República Federativa do Brasil
Ministério da Economia
Secretaria da Receita Federal

 **Receita Federal**

CPF
764.435.153-15

Nome
OTAVIO AUGUSTO CARVALHO SILVA

Nascimento
13/06/1972



REGULAR

Este documento digital não pode ser utilizado como documento de identificação.



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600043605

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: L S SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2200603140

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

PACATUBA

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

19 Dezembro 2022

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data Responsável

NÃO ____/____/_____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5965195 em 21/12/2022 da Empresa L S SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ 21541555000110 e protocolo 221957197 - 20/12/2022. Autenticação: 54A88BE82C1DFED4104E15B68C2A36C422868F64. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/195.719-7 e o código de segurança DA5J Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital





Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/195.719-7	CEP2200603140	19/12/2022



Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
054.831.063-77	MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES	20/12/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

059.647.503-97	PAULO HENRIQUE DE ARAUJO FILHO	20/12/2022
----------------	--------------------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5965195 em 21/12/2022 da Empresa L S SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ 21541555000110 e protocolo 221957197 - 20/12/2022. Autenticação: 54A88BE82C1DFED4104E15B68C2A36C422868F64. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/195.719-7 e o código de segurança DA5J Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA SÉTIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO



MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES, brasileira, solteira, Empresária, natural de Ipaumirim-Ceará, nascida em 21/06/1993, portadora do RG nº 2008.097.118.350 SSP-CE e CPF/MF: 054.831.063-77, residente e domiciliada na Rua 67 nº 30, (Conjunto Jereissati II) bairro: Senador Carlos Jereissati - CEP: 61814-288, Pacatuba – Ceará. Única sócia da empresa: **L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº. 21.541.555/0001-10 e na JUCEC sob o NIRE nº. 23.600.043.605 por despacho de 05 de dezembro de 2014, com sede e domicílio na Avenida XIX (CONJ JEREISSATI II) nº 80, bairro: Senador Carlos Jereissati, CEP: 61.814-320, Cidade de Pacatuba – Ceará, resolve alterar e consolidar o Contrato Social, o que faz de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade altera nesta ato o endereço de sua sede para: Rua Major Cicero Franklin nº 1969 loja - A, bairro: Centro, CEP: 61801-210, Pacatuba – Ceará.

CLÁUSULA SEGUNDA – Retira-se da sociedade por livre e espontânea vontade a sócia **MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES**, vendendo o total de suas cotas de capital oneroso no valor de R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais), para o sócio ingressante **PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO FILHO**, brasileiro, divorciado, maior, empresário, nascido em Fortaleza-Ceará. No dia 11/05/1956, portador do RG: 669894 SSP-CE., CNH nº 01785255976 DETRAN-CE., e CPF/MF nº 059.647.503-97, residente e domiciliado à Rua das Olimpíadas, nº 255, Apto 920, bloco – B, bairro: Parque Dois Irmãos, CEP: 60761-135, Fortaleza - Ceará.

CLÁUSULA TERCEIRA – O capital social que é de R\$ 800.000,00, (Oitocentos mil reais) dividido em 800.000 (Oitocentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do país, ficando assim distribuído:

SÓCIO	PARTICIPAÇÃO	QUOTAS	VALOR R\$
PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO FILHO	100%	800.000	800.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100%	800.000	800.000,00

CLÁUSULA QUARTA – A administração e o uso do nome empresarial da sociedade caberá exclusivamente ao sócio: **PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO FILHO**, o qual ficará investido de todos os poderes necessários à administração e representação da sociedade, com poderes e atribuições de administrador, vedado, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

CLÁUSULA QUINTA – O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, inciso 1º, CC/2002).

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL SÉTIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

Em decorrências das alterações verificadas no presente contrato social, a sociedade passa a reger-se pelas clausulas seguintes cujo contrato social está sendo consolidado.



L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA SÉTIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO



PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO FILHO, brasileiro, divorciado, maior, empresário, nascido em Fortaleza-Ceará. No dia 11/05/1956, portador do RG: 669894 SSP-CE., CNH nº 01785255976 DETRAN-CE., e CPF/MF nº 059.647.503-97, residente e domiciliado à Rua das Olimpíadas, nº 255, Apto 920, bloco – B, bairro: Parque Dois Irmãos, CEP: 60761-135, Fortaleza - Ceará.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade gira sob a denominação social de **L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº. 21.541.555/0001-10 e na JUCEC sob o NIRE nº. 23.600.043.605 por despacho de 05 de dezembro de 2014, com sede e domiciliado a Rua Major Cicero Franklin nº 1969 loja - A, bairro: Centro, CEP: 61801-210, Pacatuba – Ceará, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o contrato social, que o faz mediante as cláusulas e condições seguintes: (art. 997, II, CC/2002) – Parágrafo Único: A sociedade poderá abrir e fechar filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.

CLÁUSULA SEGUNDA

O capital social que é de R\$ 800.000,00, (Oitocentos mil reais) dividido em 800.000 (Oitocentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do país, ficando assim distribuído:

SÓCIO	PARTICIPAÇÃO	QUOTAS	VALOR R\$
PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO FILHO	100%	800.000	800.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100%	800.000	800.000,00

(Art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002)

CLÁUSULA TERCEIRA

O objeto social da sociedade permanece serviços da construção civil, eventos musicais e culturais, obras de acabamentos, locações de estruturas maquinas e equipamentos, veículos leves e pesados.

- 41.20-4/00 - Construção de edifícios
- 38.11-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 43.13-4/00 - Obras de terraplenagem
- 42.13-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.11-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 43.11-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.21-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.30-4/99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.30-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 81.21-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 43.29-1/03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
- 43.22-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.22-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 71.19-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 71.11-1/00 - Serviços de arquitetura
- 71.12-0/00 - Serviços de engenharia
- 42.12-0/00 - Construção de obras de arte especiais



L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

SÉTIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO



- 33.14-7/07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 93.19-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos
- 90.01-9/02 - Produção musical
- 43.99-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 56.20-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê
- 77.39-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 90.01-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação
- 82.30-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 80.11-1/01 - Atividades de vigilância e segurança privada
- 73.19-0/01 - Criação estandes para feiras e exposições
- 52.50-8/04 - Organização logística do transporte de carga
- 52.12-5/00 - Carga e descarga
- 25.12-8/00 - Fabricação de esquadrias de metal
- 43.99-1/03 - Obras de alvenaria
- 43.91-6/00 - Obras de fundações
- 43.30-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 23.30-3/05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
- 23.30-3/02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
- 43.99-1/01 - Administração de obras
- 68.21-8/01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
- 82.19-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 38.12-2/00 - Coleta de resíduos perigosos
- 38.21-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
- 42.21-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 43.29-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 42.22-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.91-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
- 42.92-8/01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.99-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.99-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1/05 - Perfuração e construção de poços de água
- 49.21-3/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
- 49.23-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8/00 - Transporte escolar
- 49.29-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
- 49.29-9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 49.30-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 77.11-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.31-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador



L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA SÉTIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO



- 77.32-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.32-2/02 - Aluguel de andaimes
- 77.39-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 79.90-2/00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
- 81.11-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 81.29-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3/00 - Atividades paisagísticas
- 82.11-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 33.29-5/01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material
- 36.00-6/02 - Distribuição de água por caminhões
- 37.02-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 42.21-9/01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.22-7/02 - Obras de irrigação
- 43.22-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.30-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 81.22-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas

CLÁUSULA QUARTA

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, iniciando suas atividades em 05 de dezembro de 2014. (Art. 997.II, CC/2002)

CLÁUSULA QUINTA

A sociedade será administrada exclusivamente pelo sócio: **PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO FILHO**, com poderes e atribuições na qualidade de administrador, ficando dispensado de caução, cabendo-lhe a responsabilidade ou representação ativa da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos e negócios aos fins sociais, assinar contratos, cheques, representar em licitações, concorrências públicas e privadas, inclusive em nome da sociedade, constituir procurador(es) para representá-la por período indeterminado, com poderes específicos a que se destina e que não impliquem em gravames reais.

CLÁUSULA SEXTA

O exercício social encerrar-se-á a cada 31 de dezembro, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras exigidas por lei e, o administrador e sócio prestará contas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas de acordo com o artigo 1.065 do CÓDIGO CIVIL/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA

Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador (es) quando for o caso (arts. 1.071 e 1.072, inciso 2º e art. 1.078, CC/2002).



L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA SÉTIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO



CLÁUSULA OITAVA

A sociedade poderá qualquer tempo, abrir e fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios

CLÁUSULA NONA

O sócio poderá, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "PRO-LABORE", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou incapaz, não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantada.

Parágrafo único – o mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio. (Art. 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ao) impedidos(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, inciso 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SUGUNDA

Fica eleito o Foro de Pacatuba - Ceará para exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultados deste contrato.

E por estar assim justo, assina o presente instrumento em via única de igual forma e teor.

Pacatuba - Ceará, 19 de dezembro de 2022.

PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO FILHO
CPF: 059.647.503-97
(Sócio-Ingressante)

MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES
CPF: 054.831.063-77
(Sócia - retirante)





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital





Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/195.719-7	CEP2200603140	19/12/2022

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
054.831.063-77	MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES	20/12/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

059.647.503-97	PAULO HENRIQUE DE ARAUJO FILHO	20/12/2022
----------------	--------------------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5965195 em 21/12/2022 da Empresa L S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 21541555000110 e protocolo 221957197 - 20/12/2022. Autenticação: 54A88BE82C1DFED4104E15B68C2A36C422868F64. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/195.719-7 e o código de segurança DA5J Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa L S SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA, de CNPJ 21.541.555/0001-10 e protocolado sob o número 22/195.719-7 em 20/12/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5965195, em 21/12/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Ana Rafaella Nogueira Braz.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
059.647.503-97	PAULO HENRIQUE DE ARAUJO FILHO	20/12/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		
054.831.063-77	MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES	20/12/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
059.647.503-97	PAULO HENRIQUE DE ARAUJO FILHO	20/12/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		
054.831.063-77	MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES	20/12/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 19/12/2022



Documento assinado eletronicamente por Ana Rafaella Nogueira Braz, Servidor(a) Público(a), em 21/12/2022, às 15:43.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 22/195.719-7.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :



Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022





ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA/CE.

Pacatuba/CE, aos 31 de março de 2023.

Órgão promotor do processo: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA/CE**

Processo: **Ref.: Tomada de preços nº TP-003/2023**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DO CONUNTO PADRE ABÍLIO (3ª ETAPA), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME, PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS, MEMORIAL DESCRITIVO, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART, EM ANEXO.

L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.541.555/0001-10, sediada na Rua Major Cícero Franklin nº. 1969, Loja A, Centro, Pacatuba/CE, CEP: 61.801-210, neste ato representado por seu representante legal que ao fim subscreve, vem, mui respeitosamente, perante a insigne presença de V.S.^a, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **inconformada** com a decisão que a inabilitou no procedimento licitatório suso mencionado, **APRESENTAR:**

RECURSO ADMINISTRATIVO

RAZÕES DO RECURSO

Em face da decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que declarou precocemente inabilitada a Empresa **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos.

Ilustre Senhora Julgadora *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.**, inabilitada, haja vista que a empresa